



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13787.000076/2011-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.533 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente ALAN FRANCISCO SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS COM A INDICAÇÃO DO NOME E DO CPF DO PRESTADOR E DO TOMADOR, BEM COMO DO TRATAMENTO

As despesas médicas devem ser comprovadas por documentos nos quais haja a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para considerar comprovadas as deduções de despesas médicas referentes à Olga Maria de Cunha Radler de Aquino no valor de R\$ 10.000,00 e Sabrina Martins Jardim no valor de R\$ 5.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 34-41) em que a recorrente sustenta, em síntese:

- a) Os documentos comprobatórios dos gastos com despesas médicas estão de acordo com a legislação do Imposto de Renda de Pessoa Física, incluindo a indicação do nome, CPF ou CNPJ e endereço dos emitentes das notas fiscais e recibos.
- b) Não procede a alegação de que o recorrente tem plano de saúde e mesmo assim efetuou despesas médicas. Isso porque nem todos os tratamentos são cobertos por planos do gênero, especialmente nas áreas de psicoterapia e fisioterapia. Em todos os recibos consta o nome do recorrente e, além disso, há recibos dos quais consta até mesmo o número de sessões de fisioterapia realizadas. A jurisprudência do CARF admite a comprovação de despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto através de recibos. Não houve intimação anterior ao Auto de Infração que solicitasse apresentação de documentos diversos dos recibos.
- c) Tem caráter de confisco a multa aplicada em patamar de 75% do valor do imposto.

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos (fl. 41):

Pelo exposto, requer a Impugnante:

a – seja suspenso o crédito tributário apurada na presente autuação, nos termos do art. 151, inc. III do CTN, até decisão definitiva, ficando a D. Autoridade Fazendária impedida de inscrever a impugnante em Dívida Ativa, obstar a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, emitida nos termos do art. 206 do CTN, bem como adotar qualquer medida coercitiva de cobrança de valores por vez impugnados;

b – seja julgado improcedente o presente Auto de Infração, tendo em vista que os documentos comprobatórios das despesas médicas são idôneos, devendo ser considerado totalmente NULO.

Foram juntados documentos referentes às despesas médicas alegadas pelo recorrente (fls. 44-48).

A presente questão diz respeito à Notificação de Lançamento nº 2009/058730340934557 (fls. 99-22) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física – Suplementar, em face de Alan Francisco Santos (CPF nº 357.206.707-34), referente a fatos geradores ocorridos no exercício de 2009 (ano-calendário de 2008). A autuação alcançou o montante de R\$ 10.027,23 (dez mil e vinte e sete reais e vinte e três centavos).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fls. 9-12):

Em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 991 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999

(RIR/99), procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração da(s) infração(ões) descrita(s) em folha(s) de continuação anexa(s), identificada(s) nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal.

[...]

Dedução indevida de despesas médicas

Glosa do valor de R\$ *****18.990,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para a sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq	CPF/CNPJ	Nome/Nome empresarial	Cod	Declarado	Reembolso	Alterado
01	07.816.661/001-85	Lucia Helena Bastos Faria Lopez	020	3.990,00	0,00	0,00
02	971.512.897-15	Olga Maria de Cunto Radler de A	010	10.0000,00	0,00	0,00
03	080.106.377-93	Sabrina Martins Jardim	010	5.000,00	0,00	0,00
TOTAL						0,00

Código	Descrição do Pagamento
10	Médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais no Brasil;
11	Médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais no exterior;
20	Hospitais, clínicas e laboratórios no Brasil;
21	Hospitais, clínicas e laboratórios no Exterior;
26	Planos de saúde no Brasil.

Enquadramento legal:

Art. 8º, inciso II, alínea “a”, e §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99-RIR/99.

[...]

- R\$ 3.990,00 REFERENTE A LUCIA HELENA FOI GLOSADO POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL, POIS REFERE-SE A APARELHO PARA SURDEZ.

- R\$ 10.000,00 OLGA MARIA, NADA FOI COMPROVADO E

- R\$ 5.000,00 REFERENTE AO RECIBO DE EMISSÃO DE SABRINA MARTINS, POR FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE.

A contribuinte apresentou impugnação em 22/03/2011 (fls. 2-77), levantando os mesmos argumentos do Recurso Voluntário acima mencionados. Ao final, formulou os seguintes pedidos:

Pelo exposto, requer a Impugnante:

a – seja suspenso o crédito tributário apurada na presente autuação, nos termos do art. 151, inc. III do CTN, até decisão definitiva, ficando a D. Autoridade Fazendária impedida de inscrever a impugnante em Dívida Ativa, obstar a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, emitida nos termos do art. 206 do CTN, bem como adotar qualquer medida coercitiva de cobrança de valores por vez impugnados;

b – seja julgado improcedente o presente Auto de Infração, tendo em vista que os documentos comprobatórios das despesas médicas são idôneos, devendo ser considerado totalmente NULO.

Foi juntado documento referente ao recibo emitido por Olga Maria de Cunto Radler de Aquino (fl. 15).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (DRJ), por meio do Acórdão nº 04-26.902, de 14 de dezembro de 2011 (fls. 24-30), negou provimento à impugnação, mantendo integralmente a exigência fiscal, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS. Para fazer jus à dedução da despesa médica na DIRPF, deve-se comprovar o efetivo pagamento, o tratamento efetuado e quem é o paciente

DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO.

As multas aplicadas são as previstas na legislação e não ocorreu a ofensa ao princípio da proporcionalidade nem da vedação ao confisco.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão deu-se em 23 de dezembro de 2011 (fl. 33), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 17 de janeiro de 2012 (fls. 34-41). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço parcialmente, deixando de conhecer as alegações de inconstitucionalidade em respeito à Súmula CARF 2.

Mérito

No que se refere à dedutibilidade das despesas médicas, assim dispõe o art. 8º , I, “a”, e § 2º da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

O Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR vigente à época dos fatos –, também tratou da questão no art. 80:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias

§ 1 O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2 Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos

O recorrente teve glosadas as seguintes deduções:

i) R\$ 3.990,00 REFERENTE A LUCIA HELENA FOI GLOSADO POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL, POIS REFERE-SE A APARELHO PARA SURDEZ.

ii) R\$ 10.000,00 OLGA MARIA, NADA FOI COMPROVADO E

iii) R\$ 5.000,00 REFERENTE AO RECIBO DE EMISSÃO DE SABRINA MARTINS, POR FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE.

No que se à Lúcia Helena, com a razão da DRJ em razão da ausência de previsão legal para a dedução.

No que se refere às despesas com Olga Maria de Cunto Radler de Aquino, o recorrente juntou aos autos recibo (fls. 15), no qual consta nome e CPF de quem prestou o tratamento de fisioterapia, bem como do paciente que o recebeu. Nele consta, também, a especificação do número de sessões de fisioterapia. . Após o Acórdão da DRJ, o recorrente ainda juntou outro recibo às fls. 45. Parece-me, portanto, que a despesa está comprovada.

No que se refere às despesas com Sabrina Martins, o recorrente trouxe aos autos, após o Acórdão da DRJ, recibo com a indicação do nome e do CPF do prestador e do tomador do tratamento psicoterápico (fl. 46). Parece-me, portanto, que a despesa está comprovada.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para considerar comprovadas as deduções de despesas médicas referentes à Olga Maria de Cunha Radler de Aquino no valor de R\$ 10.000,00 e Sabrina Martins Jardim no valor de R\$ 5.000,00

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle